

**TC 013.384/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte-RJ.

**Responsável:** Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.544-20), Aryze Campos de Oliveira (CPF 175.018.067-72), Etiehe Máximo (CPF 054.188.907-94), Genicio Salvador (CPF 149.225.257-34), Irene Antônio da Silva (CPF 736.580.737-72), João Batalha Nascimento (CPF 253.228.777-20), José Carlos Ferreira de Almeida (CPF 408.511.927-34), Manoel Germano da Silva (CPF 235.930.917-04), Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira (CPF 544.865.807-53), Nilva Alves Kaipper (CPF 079.612.757-38), Rizzo de Paula Machado (CPF 322.904.977-20), Waldecy Antunes (CPF 435.146.697-91), Elson Pereira de Queiroz (CPF 223.789.107-97) e Maria Alice Dias (CPF 078.593.737-42).

**Procurador/Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Relator:** Benjamim Zymler

**Proposta:** citação de ex-servidores

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de prejuízo causado pelas servidoras públicas Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, atinente à concessão irregular de 13 (treze) aposentadorias por tempo de contribuição no PSS – Irajá, no município do Rio de Janeiro/RJ, nas quais foram apuradas fraudes na habilitação e concessão de benefícios previdenciários, mediante inserção de relações empregatícias inexistentes e/ou majoração no valor da renda do benefício.
2. A servidora Eliana Silva de Souza foi demitida, conforme Portaria 649, do Ministro de Estado da Previdência Social, de 28/5/2003, considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 e do Parecer/CJ 3066/2003, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, de 26/5/2003 (p. 373/374, da Peça 1; p. 015/317, da Peça 1; e p. 319/369, da Peça 1, respectivamente).
3. A servidora Suely Farias Nunes da Silva foi suspensa por 60 (sessenta) dias, conforme Portaria 644, do Ministro de Estado da Previdência Social, de 28/5/2003, considerando as conclusões do referidos Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 e Parecer/CJ 3066/2003, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, de 26/5/2003 (p. 371/372, da Peça 1; p. 015/317, da Peça 1; e p. 319/369, da Peça 1, respectivamente).
4. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 18/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 28/INSS/GEXRJ NORTE, do Gerente Executivo do INSS - Rio de Janeiro/Norte, de 5/5/2010, registrando-se, por oportuno, que, nessa ocasião, **todos os segurados já**

estavam falecidos (p. 004, da Peça 1; e p. 005, da Peça 1, respectivamente).

5. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza em regime de solidariedade com 11 (onze) segurados, em razão do prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.551.612,78, atualizados até 30.06.2010, segundo a distribuição de débitos definida à Peça 4, p. 260-277 (valor original R\$ 363.125,04).

6. Quanto a Sra. Suely Farias Nunes da Silva, haja vista a Comissão Disciplinar, quando da individualização da conduta da servidora, ter identificado sua participação em concomitância com a Sra. Eliana Silva em apenas 02 (dois) benefícios irregulares, a referida Comissão Permanente de TCE atribuiu às servidoras, solidariamente com os dois segurados, o dever de ressarcimento no valor de R\$ 254.621,20, atualizados até 30.06.2010 (valor original R\$ 60.575,14).

7. O Relatório de Auditoria 255806/2012, de 29/3/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* (p. 315/324, da Peça 4):

Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que as Senhoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva encontram-se, solidariamente aos segurados beneficiados com as concessões irregulares de aposentadoria por tempo de serviço relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo VI- "Débitos Apurados", conforme descrito no item 5 deste Relatório.

8. O Certificado de Auditoria 255806/2012, de 30/3/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* (p. 325/326, da Peça 4):

Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.

9. Parecer do Dirigente do Controle Interno 255806/2012, de 30/3/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, destacou o seguinte, *in verbis* (p. 327/328, da Peça 4):

Em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.443/92, e considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.

10. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados nos itens 7, 8 e 9 desta instrução supra, relativos ao presente processo de TCE, o qual recebeu manifestação pela irregularidade das contas, de acordo com o Pronunciamento Ministerial, de 16/4/2012 (p. 335, da Peça 4).

## EXAME TÉCNICO

11. Antes de tudo, convém observar que na última instrução desta Unidade Técnica propôs-se o arquivamento da presente TCE e que fossem constituídos 12 (doze) processos apartados de tomada de contas especiais, com o intuito de racionalizar a análise dos presentes autos envolvendo 15 (quinze) responsáveis, entre servidores e segurados (Peça 14).

12. A proposta foi recepcionada pelo Relator, conforme o Despacho de Peça 16, de 8/3/2013, manifestação que contou com a anuência do Ministério Público à Peça 17. Ocorre que o Relator, haja vista o entendimento adotado nos Acórdãos 2.299/2013 e 2.369/2013, ambos do Plenário, prolatados posteriormente à elaboração da instrução acima referida, restituiu os autos a esta Secretaria para que seja reavaliada a proposta de formação de apartados, nos termos do Despacho de Peça 18, de 6/9/2013.

13. Nesta oportunidade, a Secex/RJ, revendo seu posicionamento anterior, pretende retomar a instrução dos autos, com vistas a que o feito receba nova proposta de encaminhamento. A mudança de orientação decorre das conclusões constantes do Relatório Final de Especialista Sênior, elaborado no

âmbito desta Secretaria, objetivando “obter e disseminar orientações para uma maior racionalização de processos internos de trabalho, no âmbito do TCU, relacionados ao recebimento, à admissibilidade e à autuação de Tomadas de Contas Especiais, bem como à fase da instrução que compete ao Tribunal, com foco nas TCE instauradas por unidades do MPAS no Rio de Janeiro” (Peça 19).

14. Feitas essas considerações iniciais, é oportuno trazer para o bojo destes autos o diagnóstico e as principais conclusões obtidas com o mencionado projeto de Especialista Sênior, após o que será possível enfrentar o mérito desta TCE, de acordo com o entendimento ali defendido.

**15. A opção inicial pela constituição de apartados em TCEs com vários responsáveis.**

15.1 A constatação de uma quantidade significativa e crescente de tomadas de contas especiais originárias do INSS que vem sendo autuadas na Secex/RJ levou esta Unidade a solicitar a designação de especialista sênior, no sentido de que fosse devolvido estudo com vistas a encontrar alternativas de racionalização de instrução das referidas TCEs, haja vista a necessidade de conferir celeridade a esses processos e garantir a efetividade da atuação do Controle Externo.

15.2 As avaliações constantes do sobredito relatório preliminar partiram do mapeamento de 50 TCEs originárias do INSS em estoque na Secex/RJ, sem instrução inicial. O mapeamento revelou que os processos de auditoria extraordinária do INSS (que dão origem às TCEs encaminhadas ao Tribunal) podem envolver vários sujeitos como responsáveis pelas fraudes identificadas em determinado posto da previdência social, como sói ocorrer no caso vertente, envolvendo 24 responsáveis.

15.3 Não é difícil perceber que a presença de muitos envolvidos numa única TCE pode colocar em risco a efetividade da atuação do TCU, com processos que simplesmente não andam, haja vista os inúmeros complicadores que recorrentemente se verificam nesse caso. Basta imaginar, por exemplo, os contratempos porventura existentes com a fixação do contraditório, em decorrência da expedição de comunicações em grande quantidade num único processo e as dificuldades daí advindas, sobretudo, quando há necessidade de citação por edital ou de diligências saneadoras para identificar os sucessores do responsável falecido.

15.4 Os exemplos das situações geradoras de atrasos na instrução de TCEs, a rigor, fazem parte do cotidiano dos processos que tramitam na Corte. Todavia, quando tais fatos se inserem no contexto de multiplicidade de responsáveis, o efeito do percalço atribuído a um dos sujeitos do processo vai repercutir na situação dos demais, visto que também terão que aguardar o desfecho do incidente para que a TCE tenha seu curso regular. Ademais, quanto maior o número de responsáveis maior será a probabilidade de ocorrência dos mencionados fatores de lentidão da marcha processual.

15.5 Nesse quadro, de maneira a conferir maior celeridade à apuração dos danos e à fixação das responsabilidades, esta Unidade Instrutiva inicialmente entendeu adequada a alternativa de formação de processos apartados, com base no art. 37, da Resolução TCU 191/2006. Isso porque a divisão das TCEs de acordo com os débitos atribuídos aos beneficiários apresentava a vantagem de isolar o efeito da lentidão processual apenas ao responsável (segurado) que lhe dera causa, além de simplificar a instrução dos autos, haja vista a medida implicar redução expressiva da quantidade de responsáveis por processo. A propósito, foi esse o encaminhamento originalmente sugerido no caso concreto e que foi acatado pelo Relator (peça 16).

15.6 Na prática, embora a opção adotada tenha se mostrado bem sucedida, em alguns casos, a constante autuação de TCEs oriundas do INSS envolvendo vários responsáveis fez com esta Unidade refletisse sobre a magnitude da multiplicação de processos por força da criação de apartados. Certo é que o acréscimo acentuado do número de tomadas de contas especiais que se projetou com a formação de apartados interessa não apenas a esta Unidade Instrutiva, tratando-se de matéria que precisava ser compartilhada com o nível gerencial das Secretarias de Controle Externo do TCU (Segecex) e com os Gabinetes dos Relatores que presidem os processos que dariam origem à multiplicação das TCEs.

15.7 No tocante às 50 TCEs objeto de análise, o trabalho de mapeamento evidenciou que se a

estratégia de individualização de processos pelo número de débitos por segurado fosse aplicada para todas TCEs integrantes da amostra seriam gerados cerca de 550 novos processos, com a necessidade de realização de aproximadamente 1.100 citações, comparativamente à situação atual de 50 TCEs e de 650 citações estimadas. Assim, o aumento significativo da quantidade de processos e as implicações que daí resultam a título de administração de estoques, bem como o esforço adicional com o acréscimo do número de comunicações, parecem ser tão indesejados quanto à circunstância atual de instrução de tomada de contas especiais com elevada quantidade de responsáveis.

## **16. A decisão pela exclusão dos beneficiários da relação processual na jurisprudência do TCU.**

16.1 Nesse contexto, impôs-se investigar alternativas de racionalização de processos, porém, sem o inconveniente do efeito multiplicador verificado na formação de apartados. Entre as possíveis linhas de encaminhamento, mereceu especial atenção desta Secex/RJ, em face das especificidades das TCEs originárias do INSS, a proposta de exclusão da relação processual dos supostos beneficiários das fraudes previdenciárias. Dessa forma, a responsabilização pelo débito recairia apenas sobre os agentes públicos arrolados nos autos, **desde que não comprovada a participação dos segurados na fraude.**

16.2 Como se sabe, o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração à demonstração de que ele “(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposos, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do TCU e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

16.3 A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.

(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

16.4 De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de

provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2.º, alínea ‘b’, da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. **Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais.** Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela força da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU (grifamos).

16.5 Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença



absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

16.6 No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstivesse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. Benefício CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei nº 09.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afasto o

recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).

(...). (grifamos)

16.7 Referido precedente foi mencionado na instrução da Secex/RJ produzida nos autos do TC 044.598/2012-2, que trata de TCE instaurada pelo INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

16.8 Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1.201/2011-TCU, 427/2012-TCU, 789/2012-TCU, 2.580/2012-TCU, 325/2013-TCU, 509/2013-TCU, todos do Plenário).

16.9 No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro José Múcio Monteiro assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

16.10 Talvez a dificuldade de se reunir elementos de convicção que comprovem a participação dos segurados esteja ligada ao fato de que, em alguns casos, o relatório da comissão disciplinar é o único elemento probatório das irregularidades praticadas no processo, o que dificulta a apuração de possíveis responsáveis solidários. Isso porque, no processo disciplinar, as provas coligidas buscam apurar precipuamente a ocorrência de infração funcional por parte de servidores públicos.

16.11 Em recente decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator Benjamin Zymler, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

16.12 Pois bem. O traço comum dos julgados trazidos à colação refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

## **17. A atuação da Procuradoria Federal Especializada na cobrança das dívidas derivadas das fraudes em benefícios previdenciários.**

17.1 Muito embora as perspectivas de sucesso ou fracasso das execuções judiciais de dívidas resultantes de condenações impostas pelo Tribunal não tenham interferência sobre a avaliação que a Corte de Contas promove quando julga responsabilidades e determina quem devem responder pelo ressarcimento ao erário, o trabalho de Especialista Sênior incluiu a realização de visita à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a atuação do Órgão na

recuperação de valores indevidamente pagos a segurados, em decorrência da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

17.2 O propósito, nesse caso, foi o de colher as impressões daquela Procuradoria Especializada sobre o retorno econômico obtido pelo INSS nas execuções movidas contra segurados, em virtude de débitos decorrentes de recebimento indevido de benefícios previdenciários. De outro modo, buscou-se compreender melhor em que medida o esforço e os recursos despendidos pelo Estado, por meio dos órgãos envolvidos na constituição, análise e julgamento das tomadas de contas especiais do INSS, são recompensados ao final de todo o processo de Controle com a execução do acórdão condenatório do TCU, notadamente em relação aos segurados, para os quais o objetivo precípua da TCE seria reaver o valor que lhes foi pago irregularmente.

17.3 Em 11/9/2013, nas dependências da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, este Auditor participou de reunião com o Sr. Procurador Regional Federal da 2ª Região, Dr. Marcos da Silva Couto, na presença de outros procuradores.

17.4 Os relatos dos procuradores federais que participaram da reunião sobre a experiência na execução judicial de dívidas contra segurados foram convergentes no sentido de que é baixíssima expectativa de recuperação desses valores, tendo em vista a dificuldade comum nesses casos de se encontrar bens do executado para serem penhorados, pois, na sua maioria, os segurados são pessoas simples e que não possuem patrimônio para responder pela dívida.

17.5 Esclareceu-se que a Autarquia adota providências administrativas e judiciais, com vistas à obtenção do ressarcimento de benefícios pagos indevidamente a segurados. Aliás, até bem pouco tempo, o INSS efetuava a inscrição desses valores em dívida ativa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, considerou que não seria cabível a inscrição em dívida ativa de quantia referente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS, tendo em vista a ausência de autorização legal para assim proceder em relação aos beneficiários. Nessa situação, o ressarcimento deverá ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito daquela Autarquia à repetição do indébito (REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013).

17.6 Em resposta à indagação acerca do posicionamento da Procuradoria quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp 1.350.804-PR, fomos informados de que a Advocacia Geral da União continuará promovendo a cobrança judicial de dívida originária do recebimento indevido de benefício previdenciário, só que, agora, mediante ação de conhecimento, e não mais pela via da inscrição da dívida ativa.

17.7 Apurou-se, ainda, que existe a possibilidade de desconto parcelado da dívida sobre os proventos do segurado (consignação), quando ele posteriormente manifesta o interesse de desfrutar regularmente do benefício cassado ou suspenso, por meio do atendimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício e indenizando o INSS da vantagem indevida que obteve.

## **18. Análise do caso concreto.**

18.1 A respeito do que restou decidido no Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC 014.555/2010-7, é de se notar que a situação ali debatida se aproxima das irregularidades descritas no caso concreto, ou seja, tanto lá como aqui a auditoria interna do INSS responsabilizou os segurados pela indicação de vínculos empregatícios cuja existência ou duração não foram confirmadas, depois da realização de consulta aos sistemas informatizados da seguridade social e de diligência junto aos empregadores.

18.2 Não é demais lembrar que esse Tribunal, por meio do referido aresto, decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. Assim, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Essa contribuição, contudo, com bem ressaltou o Ministério Público nos autos do TC 014.555/2010-7,



não se resume à solicitação do benefício pelo segurado, acompanhada da documentação que entende cabível, eis que: “o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais” (item 16.4 desta instrução).

18.3 Ainda quanto à decisão proferida no Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, ressaltou-se a situação do segurado que havia praticamente confessado a participação na fraude e a intenção de burlar a concessão da aposentadoria. Para esse responsável, a Corte resolveu condená-lo ao recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social.

18.4 A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pela auditoria do INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC-023.254/2012-2.

18.5. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nas tomadas de contas especiais originárias do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5.Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

6.Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7.A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8.A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9.Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua consequente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

18.6. Mediante o Acórdão 3.626/2013-TCU, o Plenário novamente acolheu o posicionamento defendido pelo Ministério Público, no sentido de excluir os segurados da relação processual, haja vista a ausência de documentos capazes de atribuir participação na fraude aos beneficiários, de modo que, sem essa prova, não haveria como atraí-los ao polo passivo da TCE.

18.7. Uma das grandes dificuldades de comprovação de participação dos segurados na fraude em conluio com os servidores reside no fato de que os dossiês elaborados pela Auditoria Geral do INSS são instruídos com relatórios retirados de telas dos sistemas informatizados em operação nos postos da previdência. O extravio dos documentos originais que acompanham o requerimento apresentado pelo segurado faz com que as equipes de auditoria promovam a reconstituição do processo de concessão, com base nas informações constantes do sistema.

18.8. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem assim da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. A esse respeito, cabe transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

18.9. Nesse cenário, não há como afirmar com segurança se as informações inverídicas lançadas nos sistemas decorrem da ação fraudulenta engendrada pelos servidores do INSS, agindo, em muitos casos, em conluio com intermediários, mas sem que os segurados dela tenham conhecimento ou se os lançamentos, de fato, correspondem a anotações fraudulentas efetuadas pelo requerente, por ocasião da solicitação do benefício.

18.10. Assim, na dúvida, o extravio dos processos concessórios originais associado à ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição do TCU, conforme já observado.

18.11. No caso em tela, à semelhança do que assinalou o *Parquet* no TC 023.254/2012-2 (item 6 do parecer acima transcrito), as apurações da auditoria do INSS também foram desenvolvidas a partir da reconstituição do processo original de concessão (Aryze Campos de Oliveira, Peça 5, p. 8; Etienne, Máximo, Peça 5, p. 90; Genício Salvador, Peça 5, p. 116; Irene Antônio da Silva, Peça 5, 148; João Batalha Nascimento, Peça 5, 172; José Carlos Ferreira de Almeida, Peça 5, p. 196; Manoel Germano da Silva, Peça 5, p. 230; Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira, Peça 5, p. 290; Nilva Alves Kaipper, Peça 5, 350, Rizzo de Paula Machado, Peça 5, p. 379; Waldecy Antunes, Peça 6, p. 18; Elson Pereira

de Queiroz, Peça 5, p. 42 e Maria Alice Dias, Peça 5, p. 316).

18.12 Quanto às servidoras arroladas nestes autos, a falta dos processos originais não impede que elas sejam responsabilizadas pelas fraudes apuradas nos relatórios de auditoria, na medida em que os benefícios impugnados nesta tomada de contas especial aparecem nos sistemas vinculados às senhas e matrículas das servidoras como responsáveis pelo processo de habilitação e/ou concessão. Eis o que a Consultoria Jurídica do MPAS anotou a respeito da conduta da Sra. Eliana Silva para fundamentar a penalidade de demissão aplicada à servidora (Peça 1, p. 346/347):

57. O desaparecimento da documentação que subsidiou a concessão das centenas de benefícios não pode ser alegado em seu benefício. A uma porque seria providencial (bastaria aos servidores envolvidos em irregularidades, dar fim à documentação para ficarem livres de responsabilidades); a duas, porque os registros eletrônicos possibilitaram a recomposição dos passos percorridos pela atividade de habilitação e concessão.

58. Destarte, não há dúvida. A materialidade do ilícito está caracterizada nos autos apensados ao vertente processo administrativo disciplinar. A autoria, por sua vez, está patenteada pelo registro, em cada benefício irregular concedido, da matrícula da servidora.

59. Com efeito, a mera negativa dos fatos não se apresenta idônea para descaracterizar os registros eletrônicos processados no sistema.

60. . A alegação de que não maneja computadores também não aproveita. É conhecida, dentro da Previdência, a atividade chamada "aluguéis de senha". Tal modalidade de ilícito visa fornecer o alibi necessário ao servidor envolvido em fraudes.

61. Se, realmente, a indiciada não maneja bem computadores, mostrava-se a funcionária "perfeita" para colocar sua matrícula e senha a serviço da fraude.

62. Ainda que seja o caso (sua senha ter sido usada por terceiros), está a indiciada sob a responsabilidade de ter dado acesso a um código individual e intransferível (senha).

63. A senha do servidor da previdência, numa linguagem alegórica, é a chave do cofre do INSS. Fazer uso dela para conceder benefício irregular ou repassá-la a terceiro para que o faça são condutas equivalentes.

(...)

66. Uma vez provada a autoria e a materialidade dos fatos, verificado também seu enquadramento legal, há que se aplicar a penalidade correspondente.

18.13 Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.055/2010-4, caracterizado, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com os servidores envolvidos na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o Tribunal quando da prolação do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, no sentido de excluir os beneficiários da relação processual.

18.14 Advirta-se, contudo, que os responsáveis ainda não foram instados a comparecer aos autos. Assim, ante a fase processual em que se encontra esta TCE, caberia apenas a citação dos servidores já arrolados no processo. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dos segurados, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já foram absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

18.15 Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação dos ex-servidores, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão dos segurados da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

18.16 A propósito, cabe observar que o custo de ter os segurados na relação processual, segundo

se verificou nos julgados trazidos à colação, pode não compensar o benefício de controle resultante da difícil e tardia condenação em débito desses responsáveis, aspecto fundamental que a jurisdição de contas persegue quando incide sobre a conduta de particulares.

18.17. Ademais, destaca-se a atuação da Procuradoria Especializada do INSS na cobrança judicial dos débitos, sem falar na possibilidade de acordo sempre existente nesses casos, haja vista o interesse de o segurado de vir a desfrutar regularmente do benefício suspenso, por intermédio do atendimento dos requisitos legais e indenizando o INSS da vantagem indevida que eventualmente obteve em geral, mediante consignação incidente sobre o benefício.

18.19. Por fim, considerando que os ex-servidores respondem por todos os débitos apurados pela auditoria interna do INSS, não haveria espaço, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação a nenhuma das dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Isso porque o somatório dos débitos supera em muito o valor de alçada estabelecido na referida IN de R\$ 75.000,00.

## **CONCLUSÃO**

19. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.055/2010-4, que trata de TCE instaurada contra os mesmos servidores arrolados nesta TCE, e em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual. Conclui-se, portanto, que a citação unicamente dos ex-servidores do INSS, sem que os segurados sejam instados apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

20. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos denotam haver justa causa suficiente para a atuação do Controle Externo, na medida em que a responsabilização funcional das ex-servidoras que culminou com aplicação da pena de demissão à Sra. Eliana Silva de Souza e de suspensão à Sra. Suely Farias Nunes da Silva funda-se em elementos substanciais no tocante à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 015/317, da Peça 1).

21. O exame da ocorrência descrita nos itens 1 e 2 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade pelos débitos apurados nos autos à Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, motivo pelo qual se propõe a citação das mesmas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) retomar a instrução da presente tomada de contas especial, tendo em vista os elementos apresentados nesta instrução, com a reconsideração do despacho exarado à peça 16;

b) realizar a citação da Sra. Eliana Silva de Souza, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionado dano aos cofres públicos, conforme os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Aryze Campos de Oliveira (NB 107.347.268-7; CPF 175.018.067-72)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/8/1997  | 2.225,16 | D |
| 1/9/1997  | 953,64   | D |
| 1/10/1997 | 953,64   | D |
| 1/11/1997 | 1.430,46 | D |
| 1/12/1997 | 953,64   | D |
| 1/1/1998  | 953,64   | D |
| 1/2/1998  | 953,64   | D |
| 1/3/1998  | 953,64   | D |
| 1/4/1998  | 953,64   | D |
| 1/5/1998  | 953,64   | D |
| 1/6/1998  | 999,51   | D |
| 1/7/1998  | 999,51   | D |
| 1/8/1998  | 999,51   | D |
| 1/9/1998  | 999,51   | D |
| 1/10/1998 | 999,51   | D |
| 1/11/1998 | 1.999,02 | D |
| 1/12/1998 | 999,51   | D |
| 1/1/1999  | 999,51   | D |
| 1/2/1999  | 999,51   | D |
| 1/3/1999  | 999,51   | D |

b.2) Etienne Máximo (NB 108.160.164-4; CPF 054.188.907-94)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/12/1997 | 4.482,15 | D |
| 1/1/1998  | 905,49   | D |
| 1/2/1998  | 905,49   | D |
| 1/3/1998  | 905,49   | D |
| 1/4/1998  | 905,49   | D |

b.3) Genicio Salvador (NB 108.444.463-9; CPF 149.225.257-34)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1997 | 3.243,06 | D |
| 1/12/1997 | 963,29   | D |
| 1/1/1998  | 963,29   | D |
| 1/2/1998  | 963,29   | D |
| 1/3/1998  | 963,29   | D |
| 1/4/1998  | 963,29   | D |
| 1/5/1998  | 963,29   | D |
| 1/10/1998 | 1.001,72 | D |
| 1/7/1999  | 1.047,84 | D |
| 1/8/1999  | 1.047,84 | D |
| 1/9/1999  | 1.047,84 | D |
| 1/10/1999 | 1.047,84 | D |
| 1/11/1999 | 2.095,68 | D |
| 1/12/1999 | 1.047,84 | D |
| 1/1/2000  | 1.047,84 | D |
| 1/2/2000  | 1.047,84 | D |



|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/3/2000  | 1.047,84 | D |
| 1/4/2000  | 1.047,84 | D |
| 1/5/2000  | 1.047,84 | D |
| 1/6/2000  | 1.108,71 | D |
| 1/7/2000  | 1.108,71 | D |
| 1/8/2000  | 1.108,71 | D |
| 1/9/2000  | 1.108,71 | D |
| 1/10/2000 | 1.108,71 | D |
| 1/11/2000 | 2.217,42 | D |
| 1/12/2000 | 1.108,71 | D |
| 1/1/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/2/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/3/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/4/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/5/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/6/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/7/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/8/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/9/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/10/2001 | 1.193,63 | D |
| 1/11/2001 | 2.387,26 | D |
| 1/12/2001 | 1.193,63 | D |
| 1/1/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/2/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/3/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/4/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/5/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/6/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/7/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/8/2002  | 1.303,44 | D |

b.4) Irene Antônio da Silva (NB 103.020.927-5; CPF 736.580.737-72)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/7/1997  | 1.728,77 | D |
| 1/8/1997  | 683,24   | D |
| 1/9/1997  | 683,24   | D |
| 1/10/1997 | 683,24   | D |
| 1/11/1997 | 1.138,73 | D |
| 1/12/1997 | 683,24   | D |
| 1/1/1998  | 683,24   | D |
| 1/2/1998  | 683,24   | D |
| 1/3/1998  | 683,24   | D |
| 1/4/1998  | 683,24   | D |
| 1/5/1998  | 683,24   | D |
| 1/6/1998  | 716,10   | D |
| 1/7/1998  | 716,10   | D |
| 1/8/1998  | 716,10   | D |
| 1/9/1998  | 716,10   | D |
| 1/10/1998 | 716,10   | D |

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1998 | 1.432,20 | D |
| 1/12/1998 | 716,10   | D |
| 1/1/1999  | 716,10   | D |
| 1/2/1999  | 716,10   | D |
| 1/3/1999  | 716,10   | D |

b.5) João Batalha Nascimento (NB 107.955.349-2; CPF 253.228.777-20)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1997 | 3.430,63 | D |
| 1/12/1997 | 854,10   | D |
| 1/1/1998  | 854,10   | D |
| 1/2/1998  | 854,10   | D |
| 1/3/1998  | 854,10   | D |
| 1/4/1998  | 854,10   | D |
| 1/5/1998  | 854,10   | D |
| 1/5/2000  | 929,05   | D |
| 1/6/2000  | 983,02   | D |
| 1/7/2000  | 983,02   | D |
| 1/8/2000  | 983,02   | D |
| 1/9/2000  | 983,02   | D |
| 1/10/2000 | 983,02   | D |
| 1/11/2000 | 1.966,04 | D |
| 1/12/2000 | 983,02   | D |
| 1/1/2001  | 983,02   | D |
| 1/2/2001  | 983,02   | D |
| 1/3/2001  | 983,02   | D |
| 1/4/2001  | 983,02   | D |
| 1/5/2001  | 983,02   | D |
| 1/6/2001  | 1.058,31 | D |
| 1/7/2001  | 1.058,31 | D |
| 1/8/2001  | 1.058,31 | D |
| 1/9/2001  | 1.058,31 | D |
| 1/10/2001 | 1.058,31 | D |
| 1/11/2001 | 2.116,62 | D |
| 1/12/2001 | 1.058,31 | D |
| 1/1/2002  | 1.058,31 | D |
| 1/2/2002  | 1.058,31 | D |

b.6) José Carlos Ferreira de Almeida (NB 108.015.075-4; CPF 408.511.927-34)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/10/1997 | 1.297,12 | D |
| 1/11/1997 | 978,96   | D |
| 1/12/1997 | 734,22   | D |
| 1/1/1998  | 734,22   | D |
| 1/2/1998  | 734,22   | D |
| 1/3/1998  | 734,22   | D |
| 1/4/1998  | 734,22   | D |
| 1/9/1998  | 760,57   | D |

|           |           |   |
|-----------|-----------|---|
| 1/10/1998 | 887,33    | D |
| 1/12/1998 | 760,51    | D |
| 1/1/1999  | 760,51    | D |
| 1/2/1999  | 760,51    | D |
| 1/3/1999  | 760,51    | D |
| 1/4/1999  | 760,51    | D |
| 1/5/1999  | 760,51    | D |
| 1/6/1999  | 795,56    | D |
| 1/2/2001  | 17.964,40 | D |
| 1/3/2001  | 3.021,60  | D |
| 1/4/2001  | 841,78    | D |
| 1/5/2001  | 841,78    | D |
| 1/6/2001  | 908,26    | D |
| 1/7/2001  | 908,26    | D |
| 1/8/2001  | 906,26    | D |
| 1/9/2001  | 906,26    | D |
| 1/10/2001 | 906,26    | D |
| 1/11/2001 | 1.812,52  | D |
| 1/12/2001 | 906,26    | D |
| 1/1/2002  | 906,26    | D |

b.7) Manoel Germano da Silva (NB 108.160.390-6; CPF 235.930.917-04)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1997 | 161,83   | D |
| 1/2/1998  | 3.786,97 | D |
| 1/3/1998  | 971,02   | D |
| 1/4/1998  | 971,02   | D |
| 1/5/1998  | 971,02   | D |
| 1/11/1998 | 1.995,82 | D |
| 1/12/1998 | 997,91   | D |
| 1/1/1999  | 997,91   | D |
| 1/2/1999  | 997,91   | D |
| 1/3/1999  | 997,91   | D |
| 1/4/1999  | 997,91   | D |
| 1/5/1999  | 997,91   | D |
| 1/6/1999  | 1.043,91 | D |
| 1/7/1999  | 1.043,91 | D |
| 1/8/1999  | 1.043,91 | D |
| 1/9/1999  | 1.043,91 | D |

b.8) Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira (NB 108.015.418-0; CPF 544.865.807-53)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/10/1997 | 2.153,05 | D |
| 1/11/1997 | 953,17   | D |
| 1/12/1997 | 672,83   | D |
| 1/1/1998  | 672,83   | D |
| 1/2/1998  | 672,83   | D |
| 1/3/1998  | 672,83   | D |
| 1/4/1998  | 672,83   | D |

|          |        |   |
|----------|--------|---|
| 1/5/1998 | 672,83 | D |
|----------|--------|---|

b.9) Nilva Alves Kaipper (NB 106.460.270-0; CPF 079.612.757-38)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/8/1997  | 2.478,00 | D |
| 1/9/1997  | 953,08   | D |
| 1/10/1997 | 953,08   | D |
| 1/11/1997 | 1.509,04 | D |
| 1/12/1997 | 953,08   | D |
| 1/1/1998  | 953,08   | D |
| 1/2/1998  | 953,08   | D |
| 1/3/1998  | 953,08   | D |
| 1/4/1998  | 953,08   | D |
| 1/5/1998  | 953,08   | D |
| 1/6/1998  | 998,92   | D |
| 1/7/1998  | 998,92   | D |
| 1/8/1998  | 998,92   | D |
| 1/9/1998  | 998,92   | D |
| 1/10/1998 | 998,92   | D |
| 1/11/1998 | 1.997,84 | D |
| 1/12/1998 | 998,92   | D |
| 1/1/1999  | 998,92   | D |
| 1/2/1999  | 998,92   | D |
| 1/3/1999  | 998,92   | D |
| 1/4/1999  | 998,92   | D |
| 1/5/1999  | 998,92   | D |

b.10) Rizzo de Paula Machado (NB 108.269.209-0; CPF 322.904.977-20)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1997 | 852,45   | D |
| 1/12/1997 | 983,61   | D |
| 1/1/1998  | 983,61   | D |
| 1/2/1998  | 983,61   | D |
| 1/3/1998  | 983,61   | D |
| 1/4/1998  | 983,61   | D |
| 1/5/1998  | 983,61   | D |
| 1/11/1998 | 2.021,72 | D |
| 1/12/1998 | 1.010,86 | D |
| 1/1/1999  | 1.010,86 | D |

b.11) Waldecy Antunes (NB 108.015.425-3; CPF 435.146.697-91)

|           |        |   |
|-----------|--------|---|
| 1/11/1997 | 863,72 | D |
| 1/12/1997 | 602,60 | D |
| 1/1/1998  | 602,60 | D |
| 1/2/1998  | 602,60 | D |
| 1/3/1998  | 602,60 | D |
| 1/4/1998  | 602,60 | D |
| 1/5/1998  | 602,60 | D |

|           |           |   |
|-----------|-----------|---|
| 1/10/2002 | 36.051,61 | D |
| 1/11/2002 | 1.617,92  | D |
| 1/12/2002 | 808,96    | D |
| 1/1/2003  | 808,96    | D |
| 1/2/2003  | 808,96    | D |
| 1/3/2003  | 808,96    | D |
| 1/4/2003  | 808,96    | D |
| 1/5/2003  | 808,96    | D |
| 1/6/2003  | 968,40    | D |
| 1/7/2003  | 968,40    | D |
| 1/8/2003  | 968,40    | D |
| 1/9/2003  | 968,40    | D |
| 1/10/2003 | 968,40    | D |
| 1/11/2003 | 1.936,80  | D |
| 1/12/2003 | 968,40    | D |
| 1/1/2004  | 968,40    | D |
| 1/2/2004  | 968,40    | D |
| 1/3/2004  | 968,40    | D |
| 1/4/2004  | 968,40    | D |
| 1/5/2004  | 1.012,26  | D |
| 1/6/2004  | 1.012,26  | D |

c) realizar a citação da solidária das Sras. Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionado dano aos cofres públicos, conforme os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Elson Pereira de Queiroz (NB 108.520.127-6; CPF 223.789.107-97)

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/11/1997 | 3.243,06 | D |
| 1/12/1997 | 963,29   | D |
| 1/1/1998  | 963,29   | D |
| 1/2/1998  | 963,29   | D |
| 1/3/1998  | 963,29   | D |
| 1/4/1998  | 963,29   | D |
| 1/5/1998  | 963,29   | D |
| 1/10/2000 | 1.108,71 | D |
| 1/11/2000 | 2.217,42 | D |
| 1/12/2000 | 2.217,42 | D |
| 1/1/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/2/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/3/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/4/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/5/2001  | 1.108,71 | D |
| 1/6/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/7/2001  | 1.193,63 | D |



|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/8/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/9/2001  | 1.193,63 | D |
| 1/10/2001 | 1.193,63 | D |
| 1/11/2001 | 2.387,26 | D |
| 1/12/2001 | 1.193,63 | D |
| 1/1/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/2/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/3/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/4/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/5/2002  | 1.193,63 | D |
| 1/6/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/7/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/8/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/9/2002  | 1.303,44 | D |
| 1/10/2002 | 1.303,44 | D |
| 1/11/2002 | 2.606,88 | D |

c.2) Maria Alice Dias (NB 107.347.061-7; CPF 078.593.737-42).

|           |          |   |
|-----------|----------|---|
| 1/9/1997  | 974,05   | D |
| 1/10/1997 | 679,57   | D |
| 1/11/1997 | 906,09   | D |
| 1/12/1997 | 679,57   | D |
| 1/1/1998  | 679,57   | D |
| 1/2/1998  | 679,57   | D |
| 1/3/1998  | 679,57   | D |
| 1/4/1998  | 679,57   | D |
| 1/5/1998  | 679,57   | D |
| 1/6/1998  | 706,68   | D |
| 1/7/1998  | 706,68   | D |
| 1/8/1998  | 706,68   | D |
| 1/9/1998  | 706,68   | D |
| 1/10/1998 | 706,68   | D |
| 1/11/1998 | 1.413,36 | D |
| 1/12/1998 | 706,68   | D |
| 1/1/1999  | 706,68   | D |
| 1/2/1999  | 706,68   | D |
| 1/3/1999  | 706,68   | D |
| 1/4/1999  | 706,68   | D |
| 1/5/1999  | 706,68   | D |

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 25/02/2014.

Sandro Rafael Matheus Pereira  
AUFC – Mat. 4547-0